

**A POSSIBILIDADE DO USO DE DIVERSAS TECNOLOGIAS DA INFORMAÇÃO
NA BUSCA DA VERDADE NO DIREITO PROCESSUAL PENAL BRASILEIRO:
ESTUDO DE CASOS**

**THE SOME POSSIBILITY OF INFORMATION TECHNOLOGY USE IN SEARCH
OF TRUTH IN PROCEDURE
CRIMINAL LAW BRAZILIAN: CASES STUDY**

André Luiz Costa

Graduado em Direito e Especialista em Direito e Processo Penal.
Professor de Graduação da Sociedade Barramansense de Ensino
Superior/Centro Universitário de Barra Mansa. O artigo insere-se na Linha de Pesquisa institucional: Direito, Desenvolvimento e Cidadania. Advogado especialista em Direito Penal. E-mail: andreluizcostadir@gmail.com. Professor do Centro Universitário de Barra Mansa.

Resumo

O mundo tecnológico está se desenvolvendo tão rapidamente que o minuto anterior nada representa para o futuro inexorável do ser humano. Criativas invenções tecnológicas são criadas a título de trazer harmonia, melhorar a convivência social e auxiliar o homem a ter mais tempo para buscar em si mesmo as razões de sua existência. Neste contexto, a pesquisa ora apresentada pretende, na qualidade de objetivo geral, mostrar que a evolução tecnológica também modificou o paradigma da persecução penal, trazendo uma nova forma de constatar a “verdade”. A metodologia empregada é a revisão literária e a busca de dados secundários nos sites do Governo do Rio Grande do Sul e do Distrito Federal e nos respectivos Tribunais a título de exemplo dessas mudanças.

Palavras-chave: Tecnologia da informação, verdade real, persecução penal.

ABSTRACT

The technological world is developing so quickly that the previous minute is nothing for the future inexorable human. Creative technological inventions are created by way of bringing harmony, improve social interaction and assist man for having more time to look at yourself the reasons for its existence. In this context, the research presented here aims, as a general goal, show that technological change also changed the paradigm of criminal prosecution, bringing a new way to find the "truth". The methodology is the literature review and the search for secondary data in Brazilian Courts by way of example of these changes.

Keywords: Information technology, real truth, criminal prosecution.

Sumário:

Introdução

A Era da Informação é uma realidade mundial e passível de ser aplicada no processo penal. Como exemplo tem-se: a videoconferência (Lei 11.900/2009), a interceptação telefônica (Lei 9.296/96) e o monitoramento eletrônico (Lei 12.258/2010).

Mesmo havendo defensores garantistas que não acreditam tolerável a aplicabilidade dos recursos tecnológicos trazendo divergências sobre a utilização da videoconferência e da interceptação telefônica como mecanismos de buscar a verdade em sede processual, o que se constata é que ambas vêm sendo utilizadas e consideradas como provas lícitas.

Neste contexto, justifica-se a pesquisa, pois, ainda que haja uma lacuna legislativa sobre o uso destes métodos para detecção da verdade, foram observados e trazidos à colação alguns precedentes no Brasil, fazendo com que, aos poucos, este tema ganhe relevo na evolução da dinâmica de identificação de um indiciado.

Sendo assim, o objetivo geral da pesquisa é o de apresentar apontamentos sumários sobre estes recursos na qualidade de ferramentas da busca da verdade na persecução penal.

Quanto aos objetivos específicos, verificar-se-á a possibilidade da utilização de ferramentas tecnológicas ainda não permitidas no direito brasileiro como elemento probatório para apurar a elucidação de casos, como o analisador de voz e o polígrafo, em epígrafe.

As metodologias empregadas na pesquisa foram à revisão literária e a obtenção de dados secundários em sites governamentais, particularmente nos bancos de dados dos Estados do Rio Grande do Sul e Distrito Federal, além de seus respectivos Tribunais de Justiça, por serem os mais avançados no uso da tecnologia.

1 Principais recursos ou ferramentas tecnológicas utilizadas na identificação do indiciado na persecução penal no Brasil

De um lado é inegável que as inovações tecnológicas, como a audiência virtual seja um instrumento de desenvolvimento procedimental no Direito Penal. Por outro lado, há dúvidas se a utilização deste recurso tecnológico restrinja direitos e garantias conquistadas a duras penas pela sociedade brasileira.

Estes recursos ou ferramentas tecnológicas entraram para o processo penal na qualidade de novo instrumento processual, o que significou uma quebra de paradigma.

1.1 Videoconferência, Teleinterrogatório ou Audiência Virtual

São vários os esforços da Administração Pública para implantar a videoconferência nos presídios, mas esta encontra diversas divergências entre os constitucionalistas, que argumentam que não há a observância de princípios como o do juiz natural, o da identidade física do juiz e os da publicidade, ampla defesa e contraditório (COSTA e FISCILETTI, 2012, p. 12).

A videoconferência foi utilizada pela primeira vez, quando um Juiz de Direito de Campinas (SP), interrogou o réu pelo meio audiovisual. Como explica o Pedro Lenza, no Estado de São Paulo, a Lei nº 11.819, de 05.01.2005, dispunha sobre a implantação de aparelhos de videoconferência para o interrogatório e audiências de presos a distância (2013, p. 1096). Contudo, em 30.10.2008, o STF, por 9 X 1, entendeu inconstitucional a lei paulista (Lei Estadual já indicada), na medida em que a competência para legislar sobre processo é da União (art. 22, I), estando diante de vício formal, não tendo sido analisado o mérito, qual seja, se a videoconferência poderia caracterizar violação aos princípios do devido processo legal, contraditório, ampla defesa, publicidade, isonomia etc. (LENZA, 2013: p. 1097)

Sampaio (2011, p. 14) avalia que a videoconferência pode interferir na qualidade do depoimento prestado:

A videoconferência está inserida no contexto da realidade virtual, como representação digitalizada do real, porque em videoconferência os indivíduos interagem apenas através dos aparatos tecnológicos de sons e imagens (...). Sabemos que o modo como as coisas são percebidas tem influência sobre a formação e a forma final do conhecimento. Desta forma, um depoimento prestado por meio de videoconferência e em presença física será, no fim das contas, diferente. Ou, no mínimo ‘pode vir a ser diferente’. E este risco de ‘vir a ser diferente’ é algo relevante.

No mandato da Presidente do Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro, de 2013/2014, a Des. Leila Mariano realizou um convênio com a defensoria pública para que o Estado do Rio de Janeiro tivesse a efetiva implantação da Videoconferência em todos os presídios, conforme o Relatório do biênio, expedido pelo TJERJ.

1.2 Interceptação telefônica

A interceptação telefônica “é a captação feita por terceira pessoa de comunicação entre dois (ou mais) interlocutores sem o conhecimento de qualquer deles” (RANGEL, 2000, p. 1).

A lei 9.296/96 restringe o alcance da interceptação telefônica, como observa Streck (1999, s/p):

Dito de outro modo, é por tais questões, que é perfeitamente razoável afirmarmos que “o legislador”, ao excluir apenas os crimes ou infrações penais apenados no máximo com detenção do alcance da Lei, expressou seu desejo – ainda que tardio – de combater a macro-criminalidade, como a sonegação de impostos, a corrupção etc, e não, cnicamente, à criminalidade de bagatela ou, melhor dizendo, à criminalidade descalça!

Desta forma, para utilização do recurso da interceptação telefônica devem ser respeitados os requisitos previstos na referida lei especial, evitando que abusos sejam cometidos.

1.3 Monitoramento eletrônico

Como preleciona Greco (2011, p. 137):

O monitoramento eletrônico foi criado com a finalidade de fazer com que o condenado não fosse retirado, abruptamente, do seu meio social. Muitos dos seus direitos, como acontece com nossos filhos durante a sua correção, passam a ser limitados. No entanto, o convívio em sociedade ainda permanece. Não é dessocializado, mas sim educado a não praticar o ato que o levou a ter suspensos alguns desses direitos.

Greco (2011, p. 138) apresenta quatro opções técnicas de monitoramento eletrônico, adaptáveis a pessoa em forma de:

- a) pulseira;
- b) tornozeleira;
- c) cinto; e
- d) microchip (implantado no corpo humano).

Nas quatro hipóteses apontadas, a utilização pode ocorrer de maneira discreta, permitindo que o condenado cumpra sua pena sem sofrer as influências nefastas do cárcere.

Em nosso país, em sede de execução penal, o monitoramento eletrônico é um método bem aceito nas infrações penais em que seja possível o cumprimento da pena fora do estabelecimento prisional.

Assim, nos dias atuais é fundamental a elaboração de lei de âmbito penal que introduza a regulamentação do uso de tecnologias capazes de dinamizar a persecução penal e auxiliar na busca da verdade, como o polígrafo e o *software* analisador de voz, ambos analisados a seguir.

2 Recursos tecnológicos ainda não autorizados pela legislação brasileira e a possibilidade de mudança do paradigma

O indiciado, conforme dispõe a Lei 12.037/2009, só será submetido à identificação criminal em hipóteses específicas do artigo 3º:

Art. 3º Embora apresentado documento de identificação, poderá ocorrer identificação criminal quando:

I – o documento apresentar rasura ou tiver indício de falsificação;

II – o documento apresentado for insuficiente para identificar cabalmente o indiciado;

III – o indiciado portar documentos de identidade distintos, com informações conflitantes entre si;

IV – a identificação criminal for essencial às investigações policiais, segundo despacho da autoridade judiciária competente, que decidirá de ofício ou mediante representação da autoridade policial, do Ministério Público ou da defesa;

V – constar de registros policiais o uso de outros nomes ou diferentes qualificações;

VI – o estado de conservação ou a distância temporal ou da localidade da expedição do documento apresentado impossibilite a completa identificação dos caracteres essenciais.

Parágrafo único. As cópias dos documentos apresentados deverão ser juntadas aos autos do inquérito, ou outra forma de investigação, ainda que consideradas insuficientes para identificar o indiciado.

O artigo 5º da Lei 12.037 dispõe que a identificação criminal abrangerá o processo datiloscópico e o fotográfico.

Na lição de Avena (2010, p. 183):

Não se pode ignorar, contudo, que nos tempos modernos, outros métodos de identificação biométrica estão sendo aperfeiçoados, tais como a identificação por voz, a identificação através da íris, da retina, da face, entre outros. Nesse contexto, é de se indagar se diante dos limites impostos pelo art. 5º, LVIII, da CF (“salvo nas hipóteses previstas em lei”) e em face da contemplação restritiva do art. 5º da Lei 12.037 (identificação criminal = identificação datiloscópica + identificação fotográfica) aquelas outras formas de identificação poderão ser realizadas sem que impliquem constrangimento ilegal ao indivíduo.

No entendimento de Avena, a Lei 12.037/2009 não pode abarcar outras formas de identificação além das expressas em seu artigo 5º:

Ora, a lei, no caso, é a Lei 12.037/2009, que limita a identificação criminal à identificação datiloscópica e à fotográfica. Destarte, a aceitação de outros métodos de identificação, segundo pensamos, exige modificação da regra rígida incorporada no art. 5º daquela Lei, sob pena de implicar o procedimento em violação de garantia constitucionalmente assegurada ao indivíduo (2010, p. 183).

Desta forma, não cabe a aplicação extensiva da Lei 12.037 para abranger outros métodos de identificação.

Para respaldar a utilização de outros mecanismos, o diploma processual utilizado, de forma subsidiária, é o Código de Processo Civil, único no atual ordenamento jurídico que disciplina sobre a utilização de aparelhos similares, no artigo 383:

Qualquer reprodução mecânica, como a fotográfica, cinematográfica, fonográfica ou de outra espécie, faz prova dos fatos ou das coisas representadas, se aquele contra quem foi produzida lhe admitir a conformidade.

Parágrafo Único - Impugnada a autenticidade da reprodução mecânica, o juiz ordenará a realização de exame pericial (grifou-se).

Ressalta-se, ainda, que o juiz em razão do princípio do livre convencimento não está adstrito a aceitar o resultado do laudo técnico.

2.1 O uso do polígrafo e do analisador de voz

Dentre outras tecnologias, o polígrafo é bem conhecido. Atualmente tem se modernizado, deixando de ser analógico para ser digital. O polígrafo tem a função de monitorar as mudanças que ocorrem no corpo humano no momento do relato de um crime. Através de vários tubos conectados ao corpo da pessoa, são monitoradas as atividades fisiológicas; frequência respiratória, pressão arterial, suor humano assim como movimentos dos membros inferiores e superiores, segundo Bonsor (2001, s/p).

Sampaio, (2012, p. 14), mostra-se contra qualquer tipo de intervenção corporal que não siga as determinações constitucionais estabelecidas. E cita que o maior impedimento para tais utilizações de métodos alternativos está na ausência de normas nesse sentido, mencionando que não importa a conduta pela qual o indiciado venha a ser investigado, este sempre estará sobre a égide da garantia ao silêncio (*Nemo tenetur se detegere*) disciplinado internacionalmente na Convenção Americana de Direitos Humanos (art.8º n. 2 alínea g).

No mesmo sentido Carvalho (2009, p. 102) observa, utilizando o Direito Comparado da Alemanha, a nítida distinção entre intervenções corporais (realizadas no corpo mesmo) e registros corporais (realizados na superfície do corpo, incluindo suas cavidades naturais):

Ainda que não se insiram no conceito de intervenções corporais, a coleta coercitiva de padrões grafotécnicos e **vocais do acusado** também têm sido consideradas inadmissíveis pela jurisprudência brasileira. Do mesmo modo, o de reconhecimento de pessoa e a reconstituição do crime só poderiam ser procedidas com a **anuência do acusado**. A omissão da advertência quanto ao direito ao silêncio também pode ser motivo de nulidade do processo porque integrante da garantia de proteção absoluta à incolumidade física e moral da pessoa do acusado (grifou-se).

A falta de previsão legal para o polígrafo, leva ao entendimento de que se houvesse a utilização desse mecanismo em fase de inquérito policial, estaríamos diante de provas consideradas ilícitas por serem derivadas (art. 157, § 1º do Código de Processo Penal).

Procurando entender melhor a natureza jurídica dessas espécies de ingerências humanas, Maria Elisabeth Queijo citada por Fiori (2008, 113-114) disserta sobre dois grupos de intervenções corporais: (i) as invasivas, que pressupõem espécies de penetração no organismo humano por instrumentos ou substâncias em cavidades naturais ou não, tais como; exame de sangue em geral, exame ginecológico, identificação dentária, endoscopia e exame de reto; e (ii) as não invasivas, que são aquelas em que não há penetração no organismo humano, tais como perícias em exames de matérias fecais, DNA realizados a partir de fios de cabelos e pelos, impressão datiloscópica, impressão de pé unhas e palmar.

Destaca, ainda, que as intervenções consideradas como não invasivas não violam os direitos fundamentais, possuindo natureza pós-delito.

Em que pese posicionamentos contrários, o uso do analisador de voz, em sede de investigação administrativa pré-processual, por analogia, poderia ser considerado como uma espécie de intervenção corporal não invasiva.

Em contrapartida, caso o investigado se recuse a se submeter ao analisador de voz, estará respaldado pelo direito ao silêncio (*nemo tenetur se detegere*), consagrado no ordenamento Brasileiro. Nesta seara, é importante ressaltar que tal instrumento somente poderá ser utilizado em casos pontuais, ou seja, quando o investigado consentir.

Já o polígrafo pela sua forma de utilização e manuseio, utilizando a classificação acima, demonstra ser uma espécie de intervenção invasiva, mas mesmo possuindo repúdio por grande parte dos operadores do direito, ainda assim vem crescendo o seu uso em sede de obtenção da verdade, tentando robustecer de forma positiva o inquérito policial.

O cenário de impunidade e desacertos motivados pela baixa qualidade da aplicação da lei penal vem avolumando a insatisfação social, principalmente nas capitais brasileiras, e dando sinais de incerteza da sociedade quanto à capacidade do Estado em cumprir com eficiência seu papel. Justifica-se, por tais argumentos, a criação do Projeto de Lei do Senado nº 156/09, que visa alterações no Código de Processo Penal, especialmente para fornecer à fase pré-processual um posicionamento mais garantista em consonância com uma Constituição Cidadã, dando ao indivíduo, no âmbito do inquérito policial, todas as garantias de sujeitos de direitos (PINTO e SILVA, 2013, *passim*), deixando de lado a visão simplista da dispensabilidade da ampla defesa e do contraditório que considera o indivíduo que figura no procedimento administrativo policial apenas como uma pessoa investigada.

2.2 Estudo de casos no Brasil em que o uso do analisador de voz foi admitido como prova

Cabe salientar que há indiciados que procuram utilizar-se desses meios probatórios com a finalidade de obtenção da verdade. Exemplo recente é o caso do menino Bernardo Boldrini de 11 anos, encontrado morto em 14 de abril de 2014. O corpo de Bernardo foi enterrado em uma cova num matagal no município de Frederico Westphalen no Norte do Rio Grande do Sul. O pai do menino, o médico Leandro Boldrini, foi considerado mentor do homicídio, contando com a ajuda da madrasta e de uma amiga do casal.

O médico indiciado alegou inocência e seus defensores solicitaram a utilização do recurso da análise de voz em seu depoimento para prova pericial da veracidade ou não das suas declarações, na intenção de juntar aos autos processuais.

O *software* analisador de voz é um recurso mais recente que vem ganhando espaço não só na seara investigativa, como em métodos de estudos científicos sobre o cérebro humano. O analisador de voz já conta com vários adeptos na justiça brasileira, visando considerá-lo como meio de obtenção de prova (COSTA e FISCILETTI, 2012, p.12). Seu funcionamento consiste no monitoramento da atividade cerebral, sendo analisado por técnicos que observam os parâmetros e alterações de caráter involuntário emitidos pelo ser humano. Afirmam os estudiosos que cada pessoa possui formas e intensidades distintas de alterações corporais. Os técnicos experientes procuram fazer com que a pessoa mantenha atenção constante e permanente na entrevista que está sendo feita, juntando a técnica de leitura corporal. O analisador de voz está baseado nos conceitos científicos dos polígrafos (PORTAL TRUSTER BRASIL, s/p).

O analisador de voz é usado em outros países como meio probatório. Recentemente passou a ganhar adeptos na justiça brasileira, embora ainda não seja amplamente utilizado, por falta de legislação específica.

A tecnologia do analisador de voz foi desenvolvida em Israel e aqui no Brasil vem sendo utilizado em dois estados brasileiros, Rio Grande do Sul e Distrito Federal.

Mauro Nadvorny perito no uso da tecnologia, em depoimento para Rede Record, afirmou que as emoções são captadas pela frequência de voz e, por exemplo, cada vez que uma pessoa mente, o cérebro se esforça mais, pois precisa criar uma situação que não existiu de verdade (PORTAL TRUSTER BRASIL, s/p). O corpo dá sinais de desconforto e um desses sinais se apresenta na voz, que pode ficar trêmula, imprecisa em razão das variações de

tom (PORTAL TRUSTER BRASIL, s/p). Ao contrário do polígrafo, o analisador de voz não é um sistema invasivo, pois não necessita de meios que possam levar o investigado ao constrangimento (PORTAL TRUSTER BRASIL, s/p).

2.3 Estudo de casos no Brasil em que o *SOFTWARE* analisador de voz foi utilizado como prova

O Rio grande do Sul é o Estado que mais vem desenvolvendo o uso da tecnologia na persecução penal e obtendo bons resultados na busca da “verdade real”.

Contrariamente ao formalismo legislativo e jurisprudencial, a Secretaria de Segurança do Rio Grande do Sul adquiriu um moderno *software* para análise de voz e este passou a ser utilizado pela polícia gaúcha.

A primeira vez que o utilizaram serviu para influenciar na libertação de Cristiano Marini, que apesar de inocente ficou preso durante 1 ano e 20 dias, após o executor do fato – acusado de cometer um homicídio – o apontar como sendo o mandante do crime, com o intuito de obter o benefício da redução de pena (delação premiada). O vídeo do depoimento do atirador passou pelo crivo do detector de mentiras e esta prova foi considerada pelo júri popular, absolvendo Marini.

Outro caso ilustrativo onde a tecnologia da informação foi utilizada é o do empresário João Otacílio Buzin que foi preso acusado de assassinar sua noiva em Caxias do Sul. A polícia gravou o telefonema da vítima chorando, pedindo resgate e a perícia com a utilização de um aparelho analisador de voz concluiu que não se tratava da pessoa sequestrada. João Otacílio também teve seus depoimentos submetidos à máquina da verdade. Esta prova foi apresentada e aceita pelo tribunal do júri que o absolveu. A Primeira Câmara Criminal de Caxias do Sul negou provimento à apelação do Ministério Público: “RÉU ABSOLVIDO. DECISÃO QUE NÃO SE CONTRARIA A PROVA DOS AUTOS”. Apelação n. 70008995342.

A técnica da análise de voz não é amplamente aceita no sistema jurídico brasileiro por falta de regulamentação, mas isso não afasta a possibilidade de seu uso em fase de inquérito policial, a exemplo da Secretaria de Segurança Pública do Rio Grande do Sul.

Ressalte-se que nos casos citados em que o instrumento foi utilizado, o corpo de jurados o aceitou como prova informativa do fato. O laudo técnico da voz pode ser considerado como meio de prova, desde que por perito habilitado para obter as informações necessárias e com o consentimento do indiciado/réu.

A acepção da palavra ‘prova’, conforme Lima (2011, p. 833-835), é dividida em três: prova como atividade probatória – conjunto de atividades de verificação e demonstração, mediante as quais se procura chegar à verdade dos fatos relevantes para o julgamento –; prova como resultado – caracterizada pela formação da convicção do órgão julgador no curso do processo quanto à existência (ou não) de determinada situação fática –; e, prova como meio – instrumentos idôneos à formação da convicção do órgão julgador acerca da existência (ou não) de determinada situação fática.

Desta forma, instrumentos como o polígrafo e o *software* analisador de voz podem ser utilizados para permitir uma melhor colheita de provas em fase de inquérito policial ou mesmo em sede de julgamento.

Conclusão

A princípio, ressalva-se que, como apresentado, a abordagem pretendida com esta pesquisa não foi a de demonstrar o funcionamento dos recursos tecnológicos, mas a demonstrar a faceta destas ferramentas tecnológicas na busca da verdade: aquela que diz respeito aos fatos considerados penais e tem por escopo observar o momento, na elucidação de um crime, em que a informação é prestada, juntamente com fatos a ela relacionados.

A pesquisa de dados secundários iniciou-se nos 27 Estados, mas foi frustrada pelo não uso da tecnologia da informação em diversos deles. Consequentemente, o autor preferiu buscar casos de uso da tecnologia da informação no Rio Grande do Sul e no Distrito Federal por serem os locais onde mais a tecnologia se desenvolve para a apuração dos fatos criminais. Ressalvando-se, claro, o uso da tecnologia da informação pela polícia federal que não foi o objeto deste estudo.

A escolha de casos elucidativos onde foram aplicados os recursos ou ferramentas tecnológicas legalmente permitidas ou não, com a finalidade de identificar se o indiciado realmente praticou o delito e exemplificar a hipótese em estudo e por fim comprovar que o uso da tecnologia é essencial para não permitir tantas falhas na persecução penal.

Referências

AVENA, Norberto. *Processo penal esquematizado*. 2. ed. Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: Método, 2010.

BONSOR, Kevin. Como funcionam os polígrafos. In: *How stuff works – Como tudo funciona*. Publicado em 18 set. 2001 e atualizado em 17 jul. 2008. Disponível em: <<http://ciencia.hsw.uol.com.br/detectores-de-mentira.htm>>. Acesso em: 20 abr. 2014.

CARVALHO, Luiz Gustavo Grandinetti Castanho de. A Constituição e as Intervenções Corporais no Processo Penal: existirá algo além do corpo? In: KLEVENHUSEN, Renata Braga (organizadora). *Temas sobre Direitos Humanos em Homenagem ao Professor Vicente Barreto*, Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2009, p. 99-124.

COSTA, André; FISCILETTI, Rossana. Por que é tão difícil provar a verdade? In: *Revista Mural*, Rio de Janeiro, n. 88, jan. 2012, p. 10-13.

FIORI, Ariane Trevisan. *Prova e a intervenção corporal: A sua valoração no processo penal*. Rio de Janeiro: Lumen Juris. 2008.

GRECO, Rogério. A tecnologia como instrumento a serviço do sistema penal. In: SAMPAIO, Sérgio Humberto de Quadros. *Audiência Virtual: Videoconferência e outras questões*. Niterói, RJ: Impetus, 2011, p. 132-154.

LENZA, Pedro. *Direito Constitucional Esquematizado*. 17ª ed. São Paulo: Saraiva. 2013

LIMA, Renato Brasileiro de. *Manual de Processo Penal*. Vol. I. 2 ed. Niterói: Impetus. 2012.

PORTAL TRUSTER BRASIL. Tecnologias em análise de voz. *Laudos para a Justiça*. Disponível em: <<http://www.truster.com.br/usos-e-aplicacoes/4>>. Acessado em: 23 abr. 2014.

RANGEL, Paulo. *Direito Processual Penal*. 17. Ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2010.

SAMPAIO, Denis. Uso do polígrafo no processo penal. *Revista Mural*, Rio de Janeiro, n. 88, jan. 2012, p. 14-15. Entrevista concedida a André Costa e Rossana Fisciletti.

SAMPAIO, Sérgio Humberto de Quadros. *Audiência Virtual: Videoconferência e outras questões*. Niterói: Impetus, 2011.

STRECK, Lênio Luiz. *Escuta telefônica e os direitos fundamentais: o direito à interceptação e a “interceptação” dos direitos*. Disponível em: <<http://www.legal.adv.br/19991101/escuta-telefonica-e-interceptacao-de-dados/>>. Acessado em 15 mai. 2013.